

PROJETO DE LEI Nº ,2026
(DO SR. DEPUTADO MAURICIO DO VÔLEI)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para fortalecer mecanismos de prevenção, responsabilização e combate ao abandono afetivo e material de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de prevenção, responsabilização e combate ao abandono afetivo e material de crianças e adolescentes, com fundamento nos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – abandono material: a omissão injustificada quanto ao dever de sustento, assistência material ou cumprimento das obrigações alimentares legalmente estabelecidas;

II – abandono afetivo: a omissão reiterada e injustificada quanto aos deveres de cuidado, convivência, assistência emocional, acompanhamento moral e participação na formação da criança ou adolescente, quando comprovadamente capaz de causar prejuízo ao seu desenvolvimento psicológico ou social.

Parágrafo único. A caracterização do abandono afetivo dependerá de análise judicial individualizada, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O juiz poderá determinar medidas destinadas à recomposição dos vínculos familiares e à proteção da criança ou adolescente, inclusive:

I – acompanhamento psicossocial obrigatório;

II – participação em programas de orientação familiar e parental;

III – mediação familiar;



IV – acompanhamento periódico pelo Conselho Tutelar;

V – encaminhamento a serviços públicos de assistência social e psicológica.

Art. 4º Nos casos de abandono material reiterado, sem prejuízo das sanções civis e penais já previstas na legislação vigente, o juiz poderá:

I – determinar prioridade de tramitação das ações de alimentos e execução alimentar;

II – impor medidas coercitivas destinadas ao cumprimento das obrigações parentais;

III – determinar inclusão obrigatória do devedor em programas de regularização parental e familiar;

IV – comunicar o Ministério Público quando houver indícios de violação reiterada dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O descumprimento reiterado e injustificado do dever de convivência familiar fixado judicialmente poderá ser considerado elemento caracterizador de abandono afetivo, sem prejuízo da análise do caso concreto.

Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.634-A:

“Art. 1.634-A. Constitui dever dos pais ou responsáveis legais assegurar assistência moral, emocional, psicológica e convivência familiar adequada à criança e ao adolescente, observados os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor”.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. O poder familiar compreende não apenas o dever de sustento material, mas também os deveres de convivência, cuidado, assistência emocional, acompanhamento moral e proteção psicológica da criança e do adolescente”.



Art. 8º A aplicação desta Lei observará:

I - a autonomia familiar;

II - a vedação de interferência indevida do Estado nas relações privadas;

III - a necessidade de comprovação concreta de prejuízo ao desenvolvimento da criança ou adolescente;

IV - o contraditório e a ampla defesa;

V - a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 9º A mera impossibilidade financeira, dificuldade ocasional de convivência ou conflito familiar isolado não caracterizam, por si só, abandono afetivo.

Art. 10 O Poder Público poderá instituir programas de incentivo à paternidade responsável, fortalecimento de vínculos familiares e prevenção ao abandono parental.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo fortalecer os mecanismos de proteção da criança e do adolescente contra o abandono material e afetivo, reconhecendo que o desenvolvimento saudável da infância exige não apenas assistência financeira, mas também presença, cuidado, convivência e apoio emocional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade, ao respeito e à proteção integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente igualmente reconhece a importância da convivência familiar saudável como elemento essencial ao pleno desenvolvimento físico, psicológico e emocional de crianças e adolescentes.

O abandono parental, seja material ou afetivo, pode gerar graves consequências emocionais, psicológicas e sociais, comprometendo o desenvolvimento da criança e sua inserção saudável na sociedade.



A presente proposta busca fortalecer a responsabilização parental de forma equilibrada e proporcional, sem promover interferência indevida do Estado nas relações familiares privadas.

O projeto estabelece mecanismos prioritariamente preventivos e pedagógicos, incentivando mediação familiar, acompanhamento psicossocial, orientação parental e fortalecimento dos vínculos familiares, reservando a responsabilização judicial aos casos de omissão reiterada e injustificada.

Além disso, a proposta reconhece expressamente que o poder familiar não se limita ao dever material, abrangendo igualmente deveres de convivência, proteção emocional e assistência moral.

Trata-se de medida compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção integral da infância, fortalecimento da família e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2026.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI

PL/MG

